



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.016389/2004-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.700 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** CAPOLAVORO VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. NULIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal na MP nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, sendo devida apenas para os fatos ocorridos após a sua vigência. O vício material, detectado em Auto de Infração, está relacionado à essência do lançamento e, quando verificado, torna-o nulo e inconvalidável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-11.741, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 02, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 126/98 combinado com item I da Portaria MF n.º 118/34; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP n.º 18/01 convertida na Lei n.º 10.426/2002.”

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a DCTF foi apresentada espontaneamente.
- que a falta ora imputada não causou qualquer prejuízo à SRF, pois todos os impostos declarados foram recolhidos nos prazos previstos em lei.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“(…) Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a

hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Assim sendo, em face de tudo o quanto PROCEDÊNCIA foi exposto, VOTO PELA do crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2009 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 36), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/12/2009 (e-Fls. 37 a 50).

No referido recurso, a Recorrente basicamente apresentou os mesmos argumentos da Impugnação, alegando que: a) apresentou a DCTF de forma espontânea; b) que não causou qualquer prejuízo ao fisco, já que todos os impostos foram recolhidos dentro do prazo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente nada acresceu das razões apresentadas pela DRJ, basicamente repisando os argumentos da Impugnação. Nesse sentido, rejeitos os argumentos do contribuinte, pelos mesmos motivos já esboçados pela DRJ.

Por outro lado, analisando-se detidamente os autos, especificamente o Auto de Infração (e-Fl. 2), identifica-se um grave vício material no lançamento, razão pela qual levanto a questão de ofício.

Isso porque fora aplicado no auto a penalidade por atraso no envio da DCTF, com fundamento legal no Art. 7º, da MP n.º 16/2001 (que entrou em vigor em 21.12.2001), posteriormente convertida na Lei n.º 10.426/2002.

Acontece que, no presente caso, os descumprimentos das obrigações acessórias se deram antes da vigência dos dispositivos legais acima mencionados, conforme observa-se no recorte do auto:

1 - CONTRIBUINTE						
CNPJ: 01.108.944/0001-40		Jurisdição: 0819000 - SAO PAULO - SP				
Nome Empresarial: CAPOLAVORO VIAGENS E TURISMO LTDA						
Endereço: R DOS JASMIN, 15 - MIRANDOPOLIS - SAO PAULO - SP - 04.048-030						
2 - LAVRATURA						
Local: DEFIC - SAO PAULO		Endereço: AV PRESTES MAIA, 733 - CAC LUZ CENTRO - SAO PAULO - SP - 01.031-001			Data: 18/10/2004	
Hora: 16:00 HS.						
3 - DADOS DA DECLARAÇÃO						
Tri mestre	Prazo final de entrega	Data de entrega	Nº meses atraso	Montante Informado na DCTF (R\$)	Número de declaração	
1	15/05/2000	16/10/2002	30	1.118,18	000001002002.41136927	
2	15/08/2000	16/10/2002	27	1.417,65	000001002002.11201677	
3	14/11/2000	16/10/2002	24	1.650,27	000001002002.11201660	
4	15/02/2001	16/10/2002	21	1.724,27	000001002002.51122530	
4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO						

Nesse sentido, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, não há como se conceber a aplicação de penalidade instituída por lei para fatos ocorridos antes da sua vigência.

Cumpra ressaltar que o Código Tributário Nacional, no seu Art. 106, prevê de forma excepcional a aplicação da lei para fatos pretéritos, apenas quando seja expressamente interpretativa, ou nos casos de retroatividade benigna, o que não é o caso.

Ainda, por mais que o contribuinte tenha efetuado a entrega da declaração após a vigência da lei, em 16/10/2002, o marco temporal a ser observado para aplicação da penalidade é a data do descumprimento da obrigação, que é a destacada acima em amarelo.

Assim, constata-se no presente caso um vício material quanto ao critério temporal de incidência da norma penal tributária. Frisa-se, ainda, que o vício material está relacionado à essência do lançamento, e quando verificado, torna-o nulo e inconvaleável.

Transcreve-se aqui as lições do professor EURICO MARCOS DINIZ SANTI, que delineou bem a matéria:

“Inconvaleável, e, sujeito à nulidade, é o ato administrativo que apresente vício em seu conteúdo, de maneira que, mesmo submetido a novo procedimento de aplicá-lo, produziria o mesmo conteúdo viciado e que só seria válido tivesse seu conteúdo alterado” (Decadência e Prescrição do Direito Tributário. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131)

Dessa forma, entendo pela nulidade do Auto de Infração, por vício material, razão pela qual o lançamento das penalidades deve ser cancelado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves